

ILUSTRÍSSIMA SRª PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 43/2022
PROCESSO LICITATORIO Nº 785/2022

A Empresa brasileira de direito privado, denominada **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA**, como domicílio fiscal neste município de São Simão, Estado de Goiás., à Avenida Goiás SN, Quadra 16, Lote 32, CEP. 75.890-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.236.951/0001-76, neste ato representada por sua sócia administradora a Srª. **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, casada, portadora de cédula de identidade nº MG-11.527.532, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF sob nº 892.224.821-15, residente e domiciliada a Rua 04, Quadra 13-A, Lote 03, Residencial Cemig, nesta cidade de São Simão-GO, CEP 75.890-000, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em Contrarrazões, ao recurso interposto pela empresa **MEDY HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº **24.620.109/0001-90**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa **MEDY HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI**, doravante denominada **MEDY**, que a Recorrida apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando, os seguintes itens:

- (I) Item 9.2.13—Não possui a AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa junto a ANVISA;
- (II) Item 9.2.12 – Ramo da atividade compatível com a atividade, possui licença ambiental, Alvará de Licença Municipal de acordo com comércio varejista, optante simples nacional.

Douto Julgador são infundadas as colocações da empresa **MEDY HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI**, em razão dos motivos expostos a seguir:

II. IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA**, aceita e habilitada para fornecer os itens: **01 e, 02**. A Recorrente inconformada pelo fato de não ter sagrado-se vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada por **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA**, a licitante **MEDY HIGIENIZAÇÃO**



PROFISSIONAL EIRELI interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão da Ilmo. Pregoeiro feriu seus direitos.

MEDY HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI alegou supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise das propostas, foi plenamente atendido pela Empresa **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA**, mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalíssimas pela empresa **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA** cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

(A) – ITEM 9.2.13 – AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa

- Afirmar a empresa **MEDY HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI** que a Empresa **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA** não apresentou os documentos exigidos no Item 9.2.13 do Edital em comento, todavia não merece prosperar tais alegações, pois fez correto a Comissão de Licitação de licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência *entendeu que a documentação (AFE) trazida pelo concorrente referente ao seu fornecedor supre a necessidade listada no Edital, assim, a empresa Recorrida atendeu às exigências prevista no Edital contrariando o argumento das razões recursais.*

A Empresa vencedora do certame e recorrida nestas razões esclarece que a Autorização Sanitária é necessária para quem **comercializa e armazena** produto **SANEANTES**, desta forma aqueles que vendem em pontos de distribuição, como é o caso da Requerida, há previsão de dispensada, o que é suprido pela apresentação da AFE do fornecedor direto do produto ao comerciante, documento que foi juntado pela recorrida vencedora do certame.

Por este motivo, sua operação de fornecimento está amparada pela **RDC 16/2014**, em seu artigo 5º, inciso III, onde diz:

Que não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Nobre julgador, a empresa Recorrida afirma que atua somente no ramo de comercio varejista, conforme pode ser verificado no seu ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA, nº 20220831217, através do seu CNAE – 47-89-0-05 – Comercio varejista de produtos Saneantes e domissanitários, constante também do seu Cartão do CNPJ, logo estes produtos saneantes não ficam armazenados em seu poder, sendo adquiridos diretamente do distribuidor, e quando da chegada, os mesmos são encaminhados imediatamente e diretamente para o órgão licitante, o que dispensa a autorização objeto da lamuria do Recorrente.

A Empresa **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA**, informa ainda que, todos os produtos que foram licitados através do **Pregão nº 43/2022**, que exigem a AFE, estas foram apresentadas pelo distribuidor/fornecedor, que conforme amplamente narrado adrede a legislação exige destas a autorização junto a ANVISA, e não do vendedor Recorrido vencedor do certame.

Quiçá entender, que, a apresentação desses documentos por Empresa Distribuidora/Fornecedora não prejudica os princípios norteadores da administração, pelo contrário, prova a legalidade e a economicidade que a administração busca através da competitividade proporcionalidade e o direito de todos de participar do processo licitatório de forma igualitária.

Vale destacar, que a exigência das licitantes a obrigatoriedade de apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa, válida, expedida pela ANVISA, uma vez que entendemos restritiva aos mercados que armazenam, distribui, embala, esse tipo de material de limpeza. Devendo ser **exigida de fabricantes / produção**.

Salientamos ainda que, para adquirir estes produtos são exigidos uma série de documentos, tais como: o alvará de funcionamento municipal da sede, a **Ficha técnica de todos os produtos, o FISPQ e a AFE**, que, por si só, **já identifica que o licitante recorrido está apto a fornecer os produtos contidos no lote 1**, sem que prejudique o certame, e sem que haja a exclusão indevida de empresas concorrentes, a fim de manter a competitividade e a economicidade em prol do município de São Simão, vez que a menor proposta está apta a fornecer os produtos.

(B) – ITEM 9.2.12 – DA LICENÇA AMBIENTAL e DO ALVARÁ DE LICENÇA MUNICIPAL

- Alega ainda a recorrente **MEDY HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI** que a empresa **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA**, não apresentou a licença ambiental e nem o Alvará de Licença Municipal

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Alvará de Licença Municipal, que por se enquadrar como empresa optante pelo simples nacional, e por não se enquadrar como atividade potencializada de risco, uma vez que não armazena os produtos ora licitados (saneantes), em seu estabelecimento comercial, bastaria tão somente a autorização

municipal da vigilância sanitária, a qual foi expedida através do alvará de licença da vigilância sanitária, e o alvará de licença de localização, expedido pela prefeitura municipal.

A Doutrina e a Jurisprudência dominante são no sentido de que a administração pública no dever de zelar pelo bem público, deve aplicar os princípios norteadores do processo administrativo no que couber, sem que haja prejuízo ao direito alheio.

No presente caso, não houve violação a nenhum princípio, em especial da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, isso, pelo simples fato de que a Licitante ora Recorrida juntou e apresentou todos os documentos exigidos no edital, conforme analisado e julgado pelo Pregoeiro e Comissão em seu parecer pela habilitação e vencedora do certame a empresa **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA**, ora Recorrida.

Diferente do que alega a **RECORRENTE**, a Recorrida ora peticionante, juntou aos autos os documentos ora mencionados, mais uma vez, cabe destacar que por não ser atacadista e ou distribuidor não está obrigado a apresentar licença ambiental, entretanto fez juntada destes documentos de seu fornecedor, conforme exigência, por se tratar de comércio varejista conforme exigido no item **9.2.11**, emitidos pelas autoridades competentes e em consonância com os órgãos reguladores, bem como, anexou todos os documentos exigidos no edital e previstos na Lei 8.666/93, em especial (Art. 27 e 31), em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesta seara, entendemos que os argumentos trazidos pela **RECORRENTE**, estão em desacordo com a melhor doutrina e jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União – TCU, **porquanto as exigências não podem extrapolar os limites da lei**, em especial o Art. 2º, § 2º do Decreto Federal 10.024/19 e o Art. 3º seguintes da Lei 8.666/93, sob pena de violação dos princípios da legalidade, competitividade proporcionalidade dentre outros, senão vejamos:

E inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 539/2007 Plenário.

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007

Plenário (Sumário) Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993.

Em relação ao Alvara acostado no recurso, acaso a comissão de licitação entendesse não ser suficiente para a prova do item exigido no edital, não haveria óbice para que a



comissão de licitação, e ou, pregoeiro pudesse diligenciar junto a prefeitura municipal para saber se do alvará de funcionamento da empresa preenche os requisitos legais, sendo que esta necessidade não se fez presente em razão de se ter conhecimento vasto de que o documento apresentado já traz em si a prova exigida no edital.

Doravante, a fim de que não restem mais dúvidas ou exclamações a Recorrida anexa nestas contrarrazões o alvará atualizado do seu empreendimento, o que vale para ratificar a lisura e cumprimento de todos os requisitos da licitante vencedora, que é apta a fornecer os produtos constante no lote 1.

Assim, considerando o contido no edital, bem como, melhor jurisprudência aplicada ao caso, em respeito aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, competitividade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório a **RECORRIDO atendeu de forma plena todos os requisitos constantes do edital, não havendo motivos para a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, que de forma coerente e legal, declarou a RECORRIDA habilitada e vencedora** do referido certame.

Destarte, o alvará de licença da vigilância sanitária, e o alvará de licença de localização, apresentados pela **RECORRIDA** demonstra sua regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômica financeira, **DEVENDO SER DESCONSIDERADOS E DECLARADOS IMPROCEDENTES OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE POR FALTA DE FUNDAMENTO FÁTICO E LEGAL.**

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública, mas, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende devidamente respeitado neste processo licitatório.

A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente condição de fornecimento. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

Por isso, a diferença financeira apresentada pelo licitante vencedor, em mesmas condições que o Recorrente, e em valor aproximado de 60 mil reais mais barato com certeza mostra-se o mais atraente ao interesse público e ao princípios da competitividade, economicidade e eficiência.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Contundo, em face de todo o exposto, bem como, que a documentação apresentada já foi analisada e aprovada pela Comissão de Licitação, requeremos:

I – a **DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, ora combatido, por serem contrarias a legislação pertinentes, aos termos do edital, a melhor doutrina e a jurisprudência categórica dos Tribunais de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

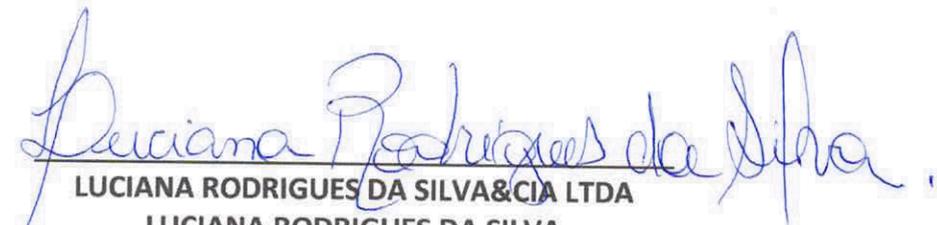
III – e, por conseguinte mantenha-se incólume a decisão do nobre pregoeiro que declarou a EMPRESA RECORRIDA COMO VENCEDORA/HABILITADA/CLASSIFICADA no presente certame.

Ante o exposto, requer o peticionante, respeitosamente, o recebimento e provimento desta contrarrazão, por ser medida de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Simão, 18 de setembro de 2022.


LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
SOCIA ADMINISTRADORA
CI/RG MG-11.527.532-SSP/MG

08.236.951/0001-76
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA
Av Goiás snº - Qd.16 - Lt.32
Centro
CEP: 75.890-000
SÃO SIMÃO - GO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.236.951/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2006
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TOP MODAS TECIDOS	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV GOIAS	NÚMERO SN SN	COMPLEMENTO QUADRA16 LOTE 32
-------------------------------	------------------------	--

CEP 75.890-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO SIMAO	UF GO
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DOUGLASTOPMODAS@GMAIL.COM	TELEFONE (64) 3658-1585
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2006
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/09/2022 às 15:51:12 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.236.951/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2006
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV GOIAS	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA16 LOTE 32
-------------------------------	--------------	--

CEP 75.890-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO SIMAO	UF GO
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DOUGLASTOPMODAS@GMAIL.COM	TELEFONE (64) 3658-1585
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2006
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/09/2022** às **15:51:12** (data e hora de Brasília).

Página: 2/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.236.951/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2006
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem 47.83-1-01 - Comércio varejista de artigos de joalheria 47.83-1-02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV GOIAS	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA16 LOTE 32
-------------------------------	---------------------	--

CEP 75.890-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO SIMAO	UF GO
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DOUGLASTOPMODAS@GMAIL.COM	TELEFONE (64) 3658-1585
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2006
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/09/2022** às **15:51:12** (data e hora de Brasília).

Página: 3/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.236.951/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2006
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-01 - Fotocópias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV GOIAS	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA16 LOTE 32
-------------------------------	---------------------	--

CEP 75.890-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO SIMAO	UF GO
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DOUGLASTOPMODAS@GMAIL.COM	TELEFONE (64) 3658-1585
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2006
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/09/2022** às **15:51:12** (data e hora de Brasília).

Página: **4/4**



prefeitura municipal de são simão
secretaria municipal de saúde
vigilância sanitária

Praça Cívica, nº 1 - Centro
SAO SIMAO - GO, FONE: (64) 3658-1024

ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA Nº 20220831217 EXERCÍCIO 2022

RAZÃO SOCIAL; LUCIANA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA.
CNPJ: 08.236.951/0001-76
ENDEREÇO: AVENIDA AVENIDA GOIAS QD:16 Nº 32
BAIRRO: CENTRO **CEP:** 75890-000
MUNICÍPIO: SAO SIMAO **UF:** GO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): LUCIANA RODRIGUES DA SILVA (892.224.821-15).

A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE **SAO SIMAO-GO** CONCEDE ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA AO ESTABELECIMENTO EVIDENCIADO NESTE DOCUMENTO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, TENDO EM VISTA SUA REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DE **2022**, NA(S) ATIVIDADE(S) INDICADA(S) ABAIXO:

COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL

COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES

REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO.

SAO SIMAO, 30 de agosto de 2022.

Código de Controle: **4dd9bc53-c791-462c-a762-8364a6753ca3**

1. ESTE ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL DO ESTABELECIMENTO, E PODERÁ SER RENOVADO ATÉ 31 DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE, CONFORME DECRETO Nº 8252/2014.
2. EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, ESTE ALVARÁ PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SER REVOGADO/CANCELADO.
3. A AUTENTICIDADE DO ALVARÁ SANITÁRIO DEVERÁ SER CONSTATADA NO ENDEREÇO <https://extranet.saude.go.gov.br/sinavisa-publico/>.
4. ESTE ALVARÁ REVOGA A PARTIR DESTA DATA, A VALIDADE DO ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA Nº 20220427598.